



Número: **1028284-02.2017.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A. L. DE MIRANDA - ME (AUTOR(A))	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (AUTOR(A))	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME (AUTOR(A))	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI (AUTOR(A))	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
MARIA DA GUIA DA SILVA AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	BENO DIAS BATISTA (ADVOGADO(A))
FORTIORI CONFECÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA BRITO KOEHNE (ADVOGADO(A))
MIRANDA & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CAETANO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CONTRA REGRA CONFECÇÕES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIS MALAGUTTI VIEIRA (ADVOGADO(A))
VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDNA FLORES DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DENIS PEREIRA DE SOUSA 73370711168 (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA ABIB ROMANSINA (ADVOGADO(A))
Banco Mercantil do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ROVITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO(A))
MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	GELSON MENEGATTI FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS MENEGATTI (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS (ADVOGADO(A)) PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN CARLOS NERI (ADVOGADO(A)) GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELLA CARRILHO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA (ADVOGADO(A))
C.C.L.A.A. OURO VERDE MT - SICREDI OURO VERDE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	VERA LUCIA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
JOSIANE ROQUE CASTILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ANDREIA SANTOS DE FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULA RAINATO VIEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))
KAMILA VIANA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULA RAINATO VIEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16249 331	30/10/2018 15:13	Decisão	Decisão

Visto.

O Administrador Judicial manifestou-se nos autos (Id 1583871/16189431), noticiando a existência de diversas irregularidades constatadas por ocasião de inspeção realizada em 18/10/2018, requerendo ao final a adoção de medidas que incluem a implementação da consolidação substancial e “extensão dos efeitos da recuperação judicial” para as empresas CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME (Ariana Manoella Miranda Pereira Eireli-ME), nome fantasia VIA DA MODA; e CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA-ME, nome fantasia ANNY CALÇADOS E CONFECÇÕES, requerendo ainda, a intimação das recuperandas para apresentação de documentos contábeis, bem como a designação de audiência de gestão democrática, com a presença do Sr. Júlio Cesar Pereira, que se apresenta como “legítimo proprietário/administrador” das devedoras, e por fim a instauração de incidente para apuração de eventuais fraudes e crimes falimentares.

Conforme narrado pelo Administrador Judicial, em inspeção realizada em 18/10/2018, apurou inúmeras inconsistências de dados, divergências e falta de informações necessárias para se concluir a análise dos registros contábeis, tendo ainda constatado que além das empresas presentes na lixe existem mais duas que compõem o Grupo Empresarial Central da Moda, com nomes fantasias VIA DA MODA e ANNY CALÇADOS E CONFECÇÕES.

Aduz que, no último dia 23 tomou conhecimento de que foi efetuado arresto de bens que se encontravam no endereço da A.L de Miranda-ME (Central da Moda), por débito no valor de R\$ 266.754,00, de titularidade da Cleidiane Rodrigues de Miranda-ME (Anny Calçados e Confecções), em cumprimento a Mandado de Penhora e Remoção, oriundo de Ação de Execução movida contra esta pela empresa Zuah Textil Ltda-ME.

Que o cumprimento do mandado acarretou na retirada de grande parte das mercadorias e estoques da loja Central da Moda, não restando outra alternativa ao grupo empresarial senão o fechamento das portas, causando sérios prejuízos ao prosseguimento da recuperação judicial.

Afirma que uma das empresas citadas possui contrato com empresa de fomento mercantil responsável pelos recebíveis das unidades, a caracterizar vínculo de investimento e, por consequência confusão patrimonial das empresas VIA DA MODA e ANNY CALÇADOS E CONFECÇÕES com as recuperandas, tornando necessário o reconhecimento da consolidação substancial, sugerindo, desse modo, a constituição de litisconsórcio ativo.



Prossegue relatando que diante da constatação de inúmeras inconsistências nos dados, diergências e falta de informações, não há como concluir a análise dos registros contábeis das recuperandas para a elaboração dos relatórios mensais, sendo necessária a intimação das devedoras para apresentação dos documentos contábeis do período de agosto/2017 a julho/2018.

Relatei. Fundamento e decido.

As questões trazidas pelo Administrador Judicial, de fato são graves e podem conduzir à convalidação da recuperação judicial em falência, a medida em que há indícios de confusão patrimonial, fraude e crime falimentar, posto que o Grupo Empresarial vale-se de empresa que não integra a lide com o fim de obter insumos para dar continuidade às atividades da recuperanda; bem como não vem agindo com transparência, deixando, inclusive, de apresentar ao Administrador Judicial, documentação contábil essencial para a elaboração dos relatórios mensais de atividade.

Antes de analisar os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, no sentido da constituição de litisconsórcio ativo, em virtude da alegada consolidação substancial das empresas que compõe o Grupo Empresarial, entendo que se faz necessário a realização de audiência de gestão democrática, tal como sugerido pelo Administrador Judicial.

A audiência de gestão democrática consiste em uma criação da doutrina e vem sendo empregada nos processos de recuperação judicial e falência, a fim de solucionar conflitos de interesses entre as partes envolvidas, com maior celeridade, a medida que diversas questões pendentes podem ser decididas na própria audiência, na qual estarão presentes a devedora, o administrador judicial, o membro do Ministério Público e quaisquer outros interessados, podendo até mesmo evitar que o tempo de trâmite regular do processo possa conduzir ao perecimento do direito tutelado,

Oportuno destacar que tal modelo de gestão, tem se mostrado bastante eficaz, tendo em vista que resulta em maior transparência, menos burocracia e tem trazido maior satisfação às partes envolvidas, que terão participação no processo decisório, o que as torna mais colaborativas e menos resistentes ao andamento do feito.

Destarte, considerando que as questões trazidas ao conhecimento do Juízo pelo Administrador Judicial, que reportam, inclusive, a participação no Grupo Empresarial de pessoa estranha aos quadros societários, Sr. Júlio César Pereira, que também deve ser chamado para prestar



esclarecimentos; bem como que deve ser indagado sobre os fatos que possam conduzir ao reconhecimento da alegada consolidação substancial, e oportunizado o esclarecimento pelas devedoras das razões pelas quais as citadas empresas não compuseram a lide desde o início, entendendo por bem em designar audiência de gestão democrática.

DA ABERTURA DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS FRAUDES

Diante dos fatos detectados pelo Administrador Judicial em sua manifestação, sem prejuízo do andamento deste feito principal deverá ser instaurado incidente processual, que terá por objeto verdadeira auditoria, a ser realizada por profissional designado pelo Juízo, uma vez que há interesse social e dos credores das recuperandas, diante da obscuridade das operações financeiras/mercantis envolvendo as devedoras, bem como de evidência de desorganização contábil e administrativa.

Deve-se ressaltar que a instauração do incidente não deve paralisar a marcha processual, tendo em vista que o Administrador Judicial, pugna inclusive pela inclusão na lide de 02 (duas) novas empresas pertencentes ao Grupo Empresarial Central da Moda, bem como que a apresentação dos relatórios mensais encontra-se inviabilizada diante da ausência de documentos contábeis essenciais a sua elaboração, o que também pode configurar prática de fraude.

Ademais, entendo que a suspensão do andamento do feito para realização das diligências necessárias à apuração dos fatos importa em descaracterizar o procedimento da recuperação judicial, mormente se consideramos a possibilidade de retardamento da marcha processual para adoção de medidas necessárias, o que pode vir a premiar o mau empresário que pretenda valer-se de uma moratória indeterminada, ou condenar prematuramente aquele de boa-fé ao fracasso sem que lhe seja dada a oportunidade de ter sua viabilidade avaliada, sob a ótica dos interessados na recuperação.

Diante de todo o exposto passo a fazer as seguintes deliberações:

1) ACOLHO o pedido do Administrador Judicial, para o fim de designar o dia **09 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**, a fim de possibilitar discussão sobre as questões trazidas aos autos.



1.1) Visando conferir celeridade ao feito, AUTORIZO que o Administrador Judicial, a advogada das reuperandas, a ilustre representante do Ministério Público sejam intimados da data da audiência, por telefone, mediante certidão nos autos.

1.2) INTIME-SE PESSOALMENTE o terceiro interessado, **Sr. Júlio César Pereira**, em endereço a ser fornecido pelo Administrador Judicial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, para que compareça na audiência de gestão democrática.

1.3) Objetivando garantir maior transparência e assegurar os interesses dos credores e dos terceiros interessados no deslinde do processo, determino que a presente decisão seja imediatamente encaminhada ao DJE para publicação.

2) Sem prejuízo das determinações supra, determino que AS RECUPERANDAS apresentem ao Administrador Judicial, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a documentação contábil referente ao **período de agosto/2017 a julho/2018**, por se tratar de obrigação da devedora, cuja falta pode importar em pática de fraude e crimes falimentares, tal como previsto no art. 171, da Lei 11.101/05.

3) DETERMINO que, para fins de formação de incidente processual de APURAÇÃO DE FATOS, o SR. GESTOR JUDICIÁRIO instrua o mesmo com cópia da presente decisão e das manifestações do Administrador Judicial e documentos (ID 1583871 e ID 16189431).

3.1) Deverá o SR. GESTOR JUDICIÁRIO, para fim de formação do referido incidente, proceder à INTIMAÇÃO das Recuperandas, para, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, indique, outros documentos que entenda necessários para instruir o incidente.

3.2) Cumpridas as providências acima, e decorrido o prazo assinalado, DETERMINO que o SR. GESTOR JUDICIÁRIO faça com que os autos do incidente venham imediatamente conclusos.

4) EXPEÇA-SE Ofício à Coordenação Criminal do Ministério Público para análise, investigação e providências que entender cabíveis quanto aos fatos alegados pelo Administrador Judicial, devendo o ofício ser igualmente instruído com cópia desta decisão.



Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se sucessivamente, dando ciência ao Ministério Público da presente decisão.

